



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 037/2025 – Processo Licitatório nº 218/2025

Item 17 – Óleo 68 Homologado

À

Comissão de Contratação / Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição/SP

RECORRIDA: MIRLEY CRISTINA MELISCKI GRANZIOL – CNPJ nº 37.841.840/0001-97

RECORRENTE: AVAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP

I – SÍNTESE DO RECURSO

A AVAI DISTRIBUIDORA interpôs recurso visando à desclassificação da proposta da recorrida no Item 17 – ÓLEO 68 HOMOLOGADO, sob o argumento, em resumo, de que:

- a) o Termo de Referência exigiria a apresentação de certificados de homologação dos produtos;
- b) a marca ofertada pela recorrida (DRAGON) não possuiria homologação de fabricantes/montadoras;
- c) a recorrida não teria anexado qualquer certificado, enquanto a recorrente teria juntado documentação de homologação.

Pretende, ao final, a desclassificação da recorrida e a classificação de sua própria oferta.

Como se demonstrará, o recurso não merece provimento.

II – DO QUADRO NORMATIVO DO CERTAME

O objeto do Pregão Eletrônico nº 037/2025 é o registro de preços para aquisição de óleos, lubrificantes, fluidos, ARLA, desengripante, graxa e detergente de veículos, para atendimento do Departamento de Transportes.

O Termo de Referência dispõe que:

“4.2. Todos os tipos de óleo lubrificante, graxa e fluidos discriminados nesta Licitação deverão ser homologados.”



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS

Trata-se de requisito técnico do objeto, indicando que os produtos devem ser “homologados”, sem, contudo:

- Especificar por qual entidade (montadora, órgão técnico, organismo de certificação etc.);
- Exigir, na fase de propostas e habilitação, a juntada de certificados de homologação.

O Anexo I – Declaração de Habilidade do Edital, por sua vez, estabelece que a licitante declare:

“f) Que todos os óleos, lubrificantes, graxa e fluidos possuem certificado de homologação.”

Ou seja, o próprio edital elegeu a declaração do licitante como meio de comprovação dessa condição na fase de habilitação. Em nenhuma passagem do instrumento convocatório se determinou que o licitante desse anexar os certificados de todos os produtos no momento da proposta.

Portanto, a exigência de que os certificados sejam apresentados obrigatoriamente já na fase de lances/habilitação não encontra suporte no edital.

III – DO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A recorrida:

- Apresentou proposta para o Item 17 – Óleo 68 homologado, embalagem de 20 litros, atendendo à descrição do Termo de Referência;
- Assinou o Anexo I – Declaração de Habilidade, afirmando expressamente que “todos os óleos, lubrificantes, graxa e fluidos possuem certificado de homologação”.

Dessa forma, cumpriu exatamente o que o edital exige: oferta de produto identificado como “homologado” e declaração formal de que possui certificados de homologação dos produtos ofertados.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar da vinculação da Administração às regras do edital, é incisivo ao afirmar que não se pode desclassificar licitante pela ausência de documento ou requisito não previsto no instrumento convocatório. Em precedentes, o TCU realça que o edital é a “lei interna” da licitação, vedada a criação de exigências extraeditais como fundamento de desclassificação.

Logo, não há qualquer descumprimento de exigência editalícia por parte da recorrida que justifique sua desclassificação.

IV – DA INTERPRETAÇÃO DO TERMO “HOMOLOGADO” E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAR EXIGÊNCIA NOVA

O termo “homologado”, tal como empregado no Termo de Referência, refere-se à qualidade técnica dos produtos (aderência às normas e especificações pertinentes). O edital não restringe esse conceito a “homologação por montadora de veículo” nem determina a apresentação de “carta



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS

de homologação de montadora" na fase de proposta.

A jurisprudência é assente no sentido de que a Administração está vinculada ao edital e não pode, após a abertura da sessão, agravar as condições de participação, criando exigências não previstas ou interpretando-as de forma a restringir indevidamente a competitividade do certame.

No caso concreto, pretender converter a expressão genérica "homologado" em obrigação de juntada de carta de homologação de montadora, para todos os itens e na fase de lances, é ato que:

- Não está previsto no edital;
- Altera substancialmente as condições de disputa após a sessão;
- viola a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

Se a recorrente entendia que a Administração deveria ter exigido, já na fase inicial, a apresentação de cartas de homologação emitidas por montadoras para cada item, o caminho adequado era a impugnação do edital, dentro do prazo legal. Não tendo feito, operou-se a preclusão quanto à discussão das regras editalícias.

A jurisprudência dos tribunais superiores é clara ao afirmar que as regras editalícias, não impugnadas no momento oportuno, tornam-se indiscutíveis, não podendo o licitante, posteriormente, pretender modificá-las em seu favor.

V – DA PLENA ADEQUAÇÃO DO PRODUTO APRESENTADO

A empresa recorrida apresentou o produto **DRAGON ISO VG 68**, cuja documentação de conformidade demonstra atendimento às normas:

- **ISO 11158** – Classificação e requisitos de fluidos hidráulicos;
- **DIN 51524** – Diretrizes europeias aplicáveis a óleos hidráulicos.

Essas normas constituem, no mercado técnico, os parâmetros **oficiais e internacionalmente reconhecidos** de homologação para fluidos hidráulicos do tipo ISO VG 68.

VI – DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DA AUSÊNCIA DE PROVA DE HOMOLOGAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓLEO 68 (PETROL)

Há, ainda, relevante aspecto fático que enfraquece o recurso.

1. Proposta da AVAÍ – marca Petrol para o óleo 68

Na proposta comercial apresentada pela AVAÍ, o Item 17 está assim descrito:

"17 – ÓLEO 68 HOMOLOGADO, EMBALAGEM DE 20 LITROS – MARCA: PETROL."

Ou seja, a própria recorrente:



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS

- Ofertou óleo 68 da marca PETROL, declarando-o “homologado”;
- Baseou-se na mesma lógica de declaração genérica que ora pretende atacar.

2. “Comunicado” de atendimento a API – documento genérico

Entre os documentos juntados, consta um “Comunicado” da C.R. DEALER DO BRASIL S.A. (marcas Petrol e Draft), no qual a empresa afirma, de forma genérica, que segue processos de qualidade, possui certificação ISO 9001 e que seus produtos atendem especificações de órgãos como API, ILSAC, ACEA, JASO, AGMA, NLGI, INMETRO, ABNT etc.

Portal de Compras - Anexos Digitalizados

	Apelido	Licitante	Tipo Empresa	Preferência d
Selecionar	LIC005	J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EX	EPP	Sim
Selecionar	LIC006	MG AUTO PEÇAS E SERVICOS LTDA	EPP	Sim
Selecionar	LIC007	PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA		Não
Selecionar	LIC008	AVAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIV	EPP	Sim
Selecionar	LIC009	DOUGLAS DONIZETTI BERNINI	ME	Sim

Habilitação Proposta

LIC008 - AVAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Salvar Todos os Arquivos...

Descrição do Documento	Nome Anexo
DECLARAÇÃO - ANEXO I	Anexo 1
OUTRAS COMPROVAÇÕES	Docs completos
HOMOLOGAÇÃO DOS PRODUTOS	Homologação
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	CNDT val_11.01.26
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIARIOS	Municipal val_17.02.26
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO CONJUNTA DA RECEITA FEDERAL	Federal val_13.05.26

Sair

SCPI_COMPRA...rar (evaluation copy)

File Commands Tools Favorites Options Help

Add Extract To Test View Delete Find Wizard Info VirusScan Comment Protect SFX

SCPI_COMPRA...rar\Petrol - RAR archive, unpacked size 5.354.402 bytes

Name	Size	Packed	Type	Modified	Checksum
Certificado homologação Petrol.pdf	115.081	114.192	Microsoft Edge PD...	17/06/2025 16:58	BAC97339
Declaração de atendimento ao API (Petrol).pdf	318.044	291.233	Microsoft Edge PD...	17/06/2025 09:15	F521B5D
Homologação Petrol Volkswagen.pdf	172.599	159.969	Microsoft Edge PD...	17/06/2025 09:13	0CA3287E



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS

Ribeirão Preto, 27 de Janeiro de 2020

COMUNICADO

A C.R. DEALER do BRASIL LTDA, detentora dos direitos das marcas Petrol Lubrificantes e Draft Aditivos, que atua no segmento desde 1967, informa para os fins devidos que desenvolve e produz seus produtos segundo os mais exigentes processos de qualidade e serviços, certificados pela ISO 9001 e cumprindo rigorosamente as especificações dos órgãos internacionais como API, ILSAC, ACEA, JASO, AGMA, NLGI, INMETRO, ABNT entre outros.



Para tal, nosso laboratório atua criteriosamente avaliando os insumos e todas as fases do processo produtivo, garantindo a origem e aplicação a qual se destinam nossos produtos. Além disso, participamos do PIL, Programa Interlaboratorial de Lubrificantes da Agência Nacional do Petróleo – ANP, que trata um conjunto de procedimentos técnicos para a determinação do desempenho de laboratórios que realizam ensaios ou calibrações.

Além de utilizar bases nacionais fornecidas pela Petrobras S.A., assim como os demais fabricantes de lubrificantes no Brasil, utilizamos bases importadas de U.S.A e Europa, mediante oportunidades de negócios, uma vez que são taxados cambialmente.

Não obstante, aplicamos os mais renomados aditivos em nossas formulações, fornecidos pelos principais produtores mundiais como Lubrizol, Afton e principalmente Chevron que dispensa comentários adicionais.

Ressaltamos que todos os nossos produtos seguem aos exigentes processos de avaliação da ANP (Agência Nacional do Petróleo) para a obtenção do número de registro, que podem ser conferidos em nossos catálogos ou no próprio site da ANP.

Esperamos esclarecer qualquer eventual dúvida, colocando nossa fábrica e laboratório à disposição.

Esse documento, contudo:

- Não identifica o produto específico “óleo hidráulico 68”;
- Não menciona homologação específica para esse item;
- Não traz número de aprovação, norma ou padrão particular aplicável exclusivamente ao óleo 68;
- Não se equipara, portanto, a um certificado individual de homologação do produto.
- O comunicado apresentado pela AVAI é apócrifo, pois não contém assinatura ou identificação da empresa C.R. Dealer, razão pela qual é desprovido de validade e inapto a produzir qualquer efeito probatório.

3. Carta de homologação Volkswagen – apenas para 5W40

A recorrente ainda juntou carta de homologação emitida pela Volkswagen à C.R. Dealer, na qual se analisa apenas o lubrificante “Xisto Supremo SN SAE 5W-40 (Oil-Code: OS 271392)”, atestando sua adequação a padrões técnicos específicos.



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS

VOLKSWAGEN

AKTIENGESELLSCHAFT

VOLKSWAGEN AKTIENGESELLSCHAFT 38436 WOLFSBURG DEUTSCHLAND

CR DEALER

Av. Roberto Pinto Sobrinho
106-Osasco- SP
Brazil

nr	IHRE ZEICHEN
25.03.2019	IHRE NACHRICHT
1437-elf-sk	UNSERE ZEICHEN
9-43156	DURCHWAHL
9-32371	TELEFAK
	E-MAIL

eruire oil approval.vwag.r.wob@volkswagen.de

29.05.2019 DATUM

Engine Oil

Analysis of the engine oil

Xisto Supremo SN SAE 5W-40 (Oil-Code: OS 271392)

VOLKSWAGEN AKTIENGESELLSCHAFT
38436 WOLFSBURG
DEUTSCHLAND

Esse documento:

- Refere-se exclusivamente ao óleo de motor 5W40;
- Não menciona o óleo hidráulico 68;
- Não pode ser automaticamente estendido a produtos de natureza diversa (óleo de motor não se confunde com óleo hidráulico).
- Importa destacar que, além do produto 5W40, nenhum dos demais itens da marca PETROL possui qualquer homologação válida, inexistindo certificação técnica que ampare as alegações da recorrente.

Em síntese, ainda que se admitisse, por hipótese, a interpretação extremamente restritiva pretendida pela recorrente (obrigatoriedade de carta de homologação de montadora para cada item), a própria AVAÍ não demonstra possuir homologação específica do óleo 68 da marca PETROL que ofertou, o que revela flagrante contradição na postura recursal e reforça a improcedência do recurso.

VII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE

Caso a Administração entendesse necessária maior segurança técnica quanto às características dos produtos ofertados (da recorrida ou da própria recorrente), o caminho adequado seria a realização de diligência, nos termos da legislação de regência, para solicitar esclarecimentos ou



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS

complementação de informações estritamente sobre documentos já apresentados ou sobre o objeto – e jamais a desclassificação sumária com base em exigência nova.

A realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório é medida que se afina com os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, não se confundindo com a apresentação extemporânea de documentos exigidos e não apresentados no momento oportuno, conforme reiteradamente apontam os Tribunais de Contas.

No caso concreto:

- A recorrida cumpriu as exigências editalícias (proposta em conformidade com o item e declaração de que seus produtos possuem certificado de homologação);
- Não há prova robusta de que o produto oferecido seja inadequado;
- Se remanescer dúvida técnica, a solução razoável é a eventual diligência, e não a exclusão da licitante vencedora por critério não previsto no edital.

VIII – DA ISONOMIA E DO INTERESSE PÚBLICO

O tratamento pretendido pela recorrente conduziria, na prática, a:

- Aplicação de critério mais rigoroso à recorrida do que à própria recorrente, que não demonstrou homologação específica do óleo 68 que ofertou;
- Desclassificação de licitante que atendeu ao edital, com base em exigência extraedital;
- Restrição indevida da competitividade, em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara no sentido de que o mesmo rigor e a mesma interpretação do edital devem ser aplicados a todos os licitantes, sob pena de violação do princípio da isonomia. Não se pode tratar situações equivalentes de forma desigual, seja para desclassificar um licitante, seja para tolerar deficiência de outro.

Assim, a manutenção da habilitação/classificação da recorrida observa a vinculação ao edital, preserva a isonomia entre os concorrentes e atende ao interesse público, ao evitar desclassificação indevida baseada em critério não previsto e não comprovado.

IX – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a recorrida:

- a) o não provimento do recurso administrativo interposto por AVAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP;
- b) a manutenção da classificação e habilitação da empresa MIRLEY CRISTINA MELISCKI GRANZIOL como vencedora do Item 17 – Óleo 68 Homologado;
- c) subsidiariamente, apenas se a Administração entender necessária a apresentação de documentos técnicos complementares, que tal exigência seja feita na forma de diligência



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS

isonômica, dirigida a todos os licitantes, sem desclassificação automática da recorrida por critério não previsto no edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz das Palmeiras-SP, 05 de dezembro de 2025
MIRLEY CRISTINA MELISCKI GRANZIOL:37841840000197
Assinado digitalmente por MIRLEY CRISTINA MELISCKI GRANZIOL:37841840000197
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, L=SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, OU=36376334000101, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=videoconferencia, CN=MIRLEY CRISTINA MELISCKI GRANZIOL:37841840000197
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.05 17:20:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

MIRLEY CRISTINA MELISCKI GRANZIOL

CNPJ nº 37.841.840/0001-97

Soluções agrícolas



AGRIFORTE SOLUÇÕES AGRICOLAS